



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.412 – COSIT
DATA	29 de dezembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 8517.62.77**

**Mercadoria:** Aparelho eletrônico para coleta de dados oriundos de sensores e máquinas industriais, processamento local (*edge computing*), armazenamento temporário e transmissão dos dados para plataformas em nuvem; provido de duas antenas Bluetooth, uma antena Wi-Fi e interfaces Ethernet e 4G LTE. A antena Wi-Fi opera nas frequências de 2,4 a 5,8 GHz, com taxa máxima de transmissão de 144 Mbit/s.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um aparelho eletrônico para coleta de dados oriundos de sensores e máquinas industriais, processamento local (*edge computing*), armazenamento temporário e transmissão dos dados para plataformas em nuvem; provido de duas antenas Bluetooth, uma antena Wi-Fi e interfaces Ethernet e 4G LTE.

3. A antena Wi-Fi opera nas frequências de 2,4 a 5,8 GHz, com taxa máxima de transmissão de 144 Mbit/s.

### **Classificação da mercadoria:**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O consultante propõe que a mercadoria seja classificada como uma unidade de processamento da subposição de primeiro nível 8471.50 (“*Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída*”).

7. As unidades referidas em tal subposição pertencem à primeira parte do texto da posição 84.71, nestes termos: “Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições” (sublinhou-se).

8. A Nota 6 do Capítulo 84 define o que se entende por “máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades”:

6.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;

*3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.*

*As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.*

*Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º), acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.*

*D) A posição 84.71 não comprehende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):*

*1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;*

*2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN));*

*3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;*

*4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;*

*5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.*

*E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.*

(sublinhou-se)

9. A mercadoria sob consulta não é concebida para fazer parte de sistemas automáticos para processamento de dados (definidos nas alíneas A) e B), acima), tampouco para ser conectada a uma unidade central de processamento. Logo, não se adequa ao conceito de unidades constitutivas de sistemas automáticos para processamento de dados, estabelecido pela alínea C).

10. Ela também não é passível de classificação como uma máquina automática para processamento de dados, nos termos da alínea A), pois não é livremente programável segundo as necessidades do seu operador.

11. Além disso, a mercadoria possui uma função própria distinta do processamento de dados em sentido estrito, que é propiciar a comunicação de dados entre sensores e plataformas em nuvem, atuando como um nó inteligente em arquiteturas de Internet Industrial das Coisas (IIoT). Portanto, em respeito às alíneas D) e E), ela deve classificar-se de acordo com a sua função de comunicação de dados, e não na posição 84.71.

12. Vale destacar que o produto foi homologado pela Anatel como uma “Estação Terminal de Acesso” e categorizado tecnicamente como um “Transceptor de Radiação Restrita”, o que reforça a sua natureza de aparelho de transmissão e recepção de dados.

13. As funções de transmissão e recepção de dados estão previstas no texto da posição 85.17: “*Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28*” (sublinhou-se).

14. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>85.17</b>	<b><i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i></b>
<b>8517.1</b>	- <i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio</i>
<b>8517.6</b>	- <i>Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN))</i>
<b>8517.7</b>	- <i>Partes</i>

15. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

16. Não se tratando de um aparelho telefônico nem de uma parte de outro aparelho da posição 85.17, a mercadoria classifica-se na subposição de primeiro nível 8517.6 (“*Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN))*”), que contempla as seguintes subposições de segundo nível:

<b>8517.6</b>	<b><i>- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):</i></b>
<b>8517.61</b>	-- <i>Estações-base</i>
<b>8517.62</b>	-- <i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
<b>8517.69.00</b>	-- <i>Outros</i>

17. Em razão da sua função precípua de comunicação de dados, o aparelho enquadra-se expressamente na subposição de segundo nível 8517.62 (“*Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*”), que abrange os itens abaixo:

<b>8517.62</b>	<b>-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</b>
8517.62.1	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto) e multiplexadores
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio
8517.62.5	Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais
8517.62.9	Outros

18. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

19. O aparelho em análise é digital e realiza transmissão e recepção de dados por interface cabeada Ethernet (item 8517.62.5), por tecnologia celular 4G LTE (item 8517.62.6) e pelas tecnologias Wi-Fi e Bluetooth (item 8517.62.7). Neste caso, faz-se necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

(sublinhou-se)

20. As Nesh da Seção XVI explicam como a Nota supracitada deve ser interpretada:

#### **VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**

*(Nota 3 da Seção)*

*Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.*

*Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).*

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(sublinhou-se)

21. Não é possível eleger, dentre as diversas tecnologias de comunicação de dados empregadas pelo aparelho, alguma que detenha caráter principal para a caracterização do conjunto. Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificarse no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

22. Assim, o aparelho fica enquadrado no item 8517.62.7, que inclui os subitens abaixo:

<b>8517.62.7</b>	<b>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</b>
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones
8517.62.73	Interfones
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s
8517.62.79	Outros

23. De acordo com o catálogo técnico do produto e com as especificações técnicas certificadas pela Anatel, as antenas Bluetooth operam na frequência de 2,4 GHz, com taxa máxima de transmissão de 3 Mbit/s (subitem 8517.62.72), enquanto a antena Wi-Fi opera nas frequências de 2,4 a 5,8 GHz, com taxa máxima de transmissão de 144 Mbit/s (subitem 8517.62.77).

24. Dada a ausência de clara discrepância entre as tecnologias Bluetooth e Wi-Fi, em termos de importância na concepção do produto, reaplica-se a RGI 3 c), *mutatis mutandis*, sob autorização da RGC 1, de modo que a mercadoria resta classificada no subitem **8517.62.77**, situado em último lugar na ordem numérica.

## CONCLUSÃO

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8517.62.77**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA